



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/001.973/89-41

AFCA

Sessão de 16 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.741

Recurso nº: 98.662 - IRPJ - EX: DE 1987.

Recorrente: HAMBURGUESA TURISMO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Cabível é o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica deixa de exibir ao fisco, quando solicitada, a escrituração que ampararia a tributação com base no lucro real. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos na lei. Como não existe arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrita, cuja inexistência foi a causa do arbitramento.

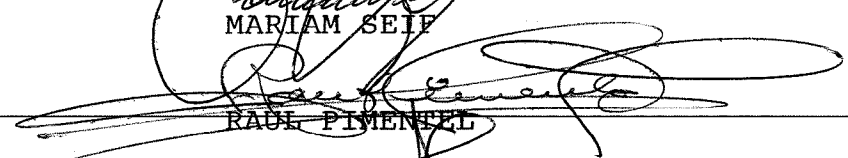
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMBURGUESA TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **negar** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 de julho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 12 SET 1991

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.973/89-41

2.

RECURSO Nº: 98.662

ACORDÃO Nº: 101-81.741

RECORRENTE: HAMBURGUESA TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

HAMBURGUESA TURISMO LTDA., com sede em São Leopoldo-RS, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1987, acrescido da multa ex-officio de 75% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, e de juros de mora.

2. A retrocitada empresa foi intimada em 10.07.89, a apresentar em 20 dias, a declaração de rendimentos dos exercícios de 1986 a 1989, tendo a fiscalização verificado posteriormente, em 31.08.89, que só as dos exercícios de 1986, 1987 e 1988 foram entregues e que o Livro de Apuração do Lucro Real estava escriturado somente com os dados correspondentes a 1986, e que a contabilidade do ano-base de 1986 estava escriturada em formulário de processamento de dados, sem transcrição no livro diário, o mesmo ocorrendo com a do ano-base de 1988, que estava escritura da somente até 31.10.88, razões pelas quais seus lucros foram ar bitrados.

Enquadramento legal: art. 1º do Decreto-lei nº 1.967/82; art. 29, I, da Lei nº 7.450/85, artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.354/87; e arti

Acórdão nº 101-81.741

gos 153,400,405, 480 e 676, I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 27/38, tendo a interessada, resumidamente, que o arbitramento dos lucros fora efetuado ao arrepio das leis tributárias, que a empresa já havia feito a entrega das declarações de rendimentos por ocasião da visita fiscal; que sua escrituração encontra-se em perfeita ordem, e que a jurisprudência judiciária mantinha o entendimento de que a desclassificação de escrita e o arbitramento do lucro da pessoa jurídica só tinha lugar diante da ausência de elementos concretos que permitam a apuração do resultado com base no lucro real.

4. Pela decisão de fls. 62/64 o lançamento foi integralmente mantido, estando assim ementada aquela sentença:

"LUCRO ARBITRADO

O contribuinte é obrigado a manter escrituração comercial transcrita em livro Diário, no qual serão lançados, dia a dia, os atos da atividade mercantil. A não apresentação desta escrituração autoriza a fiscalização a arbitrar o lucro do exercício.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

5. Segue-se às fls. 65/67 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.741

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

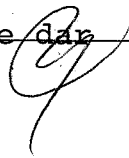
Na forma prevista no artigo 300, inciso I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que não mantiver escrituração regular, na forma prevista nas leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras, terá seu lucro arbitrado.

No presente caso, a interessada não escriturou o Livro de Apuração do Lucro Real LALUR com os dados da declaração dos exercícios de 1987 em diante, bem como foi constatado pelo fisco que sua escrituração dos períodos-base de 01.01.82 a 31.12.86 estava efetuada em formulários de processamento de dados sem autenticação e a escrituração do período-base de 1988 estava efetuada da mesma forma, somente até 31.10.88, conforme relatado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 04.

O arbitramento de lucros não é uma penalidade imposta ao contribuinte, mas simples salvaguarda do crédito tributário, a ser acionada pelo fisco na falta de livros comerciais e fiscais e de outros elementos que compõe a escrituração da pessoa jurídica.

Correto o procedimento fiscal.

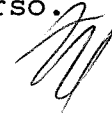
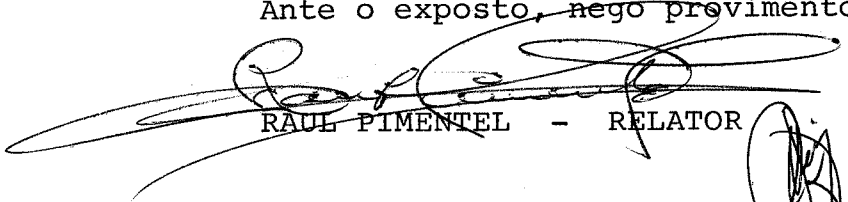
Por outro lado, o entendimento jurisprudencial do Colegiado é no sentido de que, realizado o lançamento com base no lucro arbitrado, pela inexistência de escrituração; uma vez atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo, ~~sua modificação ou extinção somente poderá se dar nos~~ casos previstos em lei (CTN, art. 141).



Acórdão nº 101-81.741

Assim, como não existe arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento praticado pelo agente do fisco não é modificável pela posterior apresentação da escrita comercial cuja inexistência foi a causa do arbitramento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

